



Processo disciplinar n.º [...] /18

ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatório

O Senhor procurador-adjunto [...], na sequência da notificação, a 01/10//2018, do Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, proferido no âmbito dos presentes autos a 25/09/2018, que lhe aplicou a pena de 20 dias de multa, por violação do dever de correção, previsto nos artigos 180.º, 183.º e 185.º, do EMP, 73.º, n.º 2, al. h) e n.º 10.º, da LGTFP, veio, a 22/10/2018, ao abrigo do disposto no artigo 29.º, n.º 5, do E.M.P, reclamar para o Plenário deste Conselho Superior do Ministério Público, alegando o seguinte:

Âmbito da Reclamação

“O alegado ilícito disciplinar já se encontra prescrito. Por essa razão, o Acórdão de que agora se reclama, violou, pois, o disposto no artigo 178.º, n.º 1, da Lei 35/2014, de 20 de Junho – LGTFP, ao não considerar prescrito o ilícito disciplinar em causa.

Há, igualmente a violação de três preceitos constitucionais, a garantia do arguido ao exercício do direito da audiência e defesa, em processo disciplinar, constante nos art. 269º, nº 3 da Constituição da República Portuguesa, bem como do respectivo artigo 32º, do mesmo diploma legal e, neste particularíssimo caso, do direito de audiência prévia do artigo 267º, nº 5, também da Lei Fundamental. Foi igualmente violado o disposto no artigo 204º, nº 1 do nosso Estatuto o que,

determinando a nulidade insuprível do processo por falta de audiência de arguido, determina a nulidade da decisão punitiva.

Foi violado o princípio da audiência, constitucionalmente consagrado e previsto no artigo 204º do nosso estatuto, ao introduzir-se um novo facto, não constante da acusação nem do relatório Final – o Procurador–Mistério – e que foi determinante na decisão punitiva.

Os factos descritos na acusação, para além de, mais uma vez, virem descritos de forma errática, confusa, genérica e indefinida, sem serem devidamente ordenados nem mesmo circunstanciados, não configuram qualquer ilícito disciplinar, designadamente do dever de correção.

Os factos descritos na peça resposta à acusação do processo [...]17, correspondem, todos eles, à verdade dos factos, pelo que nunca poderiam ser considerados violadores de qualquer dever de correção.”

Termina, requerendo, o arquivamento do processo disciplinar.

O Acórdão reclamado

“I - RELATÓRIO

O acórdão reclamado tem o seguinte teor:

1. Por deliberação da Secção Disciplinar do CSMP, de 30/05/2017 foi determinada a instauração de procedimento disciplinar, tendo em vista apurar as circunstâncias e relevância disciplinar da atuação do procurador-Adjunto, Lic. [...], pelas expressões usadas na sua defesa no processo disciplinar n.º [...]2017-RMP-PD.

2. O Senhor Instrutor designado, Lic. [...], veio a proceder a diligências de instrução:

- Obteve o registo biográfico, classificativo e disciplinar do magistrado visado, Lic. [...].

- Solicitou e juntou certidão do acórdão da secção disciplinar do CSMP do proc. n.º [...]2017-RMP-PD.



- Recolheu declarações do senhor inspetor do Ministério Público, Lic. [...] e declarações escritas do magistrado visado (fls. 135).

3. O senhor instrutor concluiu que os factos indiciados configuram um ilícito disciplinar, por violação do dever funcional de correção, por parte do Lic. [...], na qualidade de magistrado do MP, propondo, dado o circunstancialismo apurado, a pena de 20 dias de multa.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A- Dos factos

A secção disciplinar deste Conselho, acompanhando o senhor instrutor, considera provada a factualidade que ora se reproduz:

1.º

No âmbito do processo disciplinar n.º [...] /2017 o Dr. [...] na sequência de acusação em processo disciplinar contra si deduzida pelo inspetor do Ministério Público e Procurador-Geral-Adjunto, Dr. [...] que lhe foi notificada, apresentou a sua defesa por requerimento que se encontra de fls. 393 a 413 daquele processo, enviado por carta registada de 12/04/2017.

2.º

Nesse requerimento cuja certidão se encontra a fls. 2 e ss. destes autos, intitulado de resposta à acusação que bem sabia ter sido contra si deduzida pelo Procurador-Geral Adjunto e inspetor do Ministério público, Lic. [...], categoria profissional e funções que bem sabia que este desempenhava.

3.º

Não hesitou o Dr. [...] em afirmar que:

4.º

“E para piorar as coisas, do ponto de vista quer da defesa do arguido, quer da realização da justiça, a acusação não se limita a assentar sobre conclusões. Assenta sobre uma amálgama confusa, redundante, imprecisa e errática de conclusões”, parágrafo 6.º, fls. 2 da resposta do magistrado.

5.º

“Mas esta postura sectária e linear não é inédita, como se sabe.

Temos vindo a assistir, com alguma preocupação, diga-se, à afirmação, por parte de alguns magistrados do Ministério Público, de uma atitude ética e mental muito semelhante à agora protagonizada pelo instrutor deste processo.”, fls. 3, 1.º e 2.º parágrafo.

6.º

“E preenche com afirmações conclusivas, redundantes e confusas, tudo embrulhado num discurso errático e, por vezes, completamente absurdo, como é o caso da conclusão contida no respetivo artigo 35.” fls. 4, último parágrafo.

7.º

“Jamais considereei justificada a omissão de resposta ao recurso! Nem consigo entender que acrobacias fez o instrutor para chegar a esta conclusão! E questiono-me com toda a propriedade: ele saberá ler?”, fls. 5, 8.º parágrafo.

8.º

“Onde é que eu considero “sobejamente justificada” a omissão de resposta ao recurso, se eu, de acordo com a própria acusação, acabo de verberar os serviços de Coordenação pela sua inércia, por não terem diligenciado pela referida resposta? Esta afirmação do instrutor é absolutamente absurda. Não tem suporte em qualquer parte do texto que eu escrevi. É uma pura invenção de factos. Infelizmente, nesta acusação tem sido esse o tom: quando não há factos, o que é a regra, inventam-se. Ou distorcem-se”. fls. 6, 2.º parágrafo.

9.º

E, de seguida, mesma folha dois últimos parágrafos “Em que factos, em que concretas expressões escritas é que o instrutor se baseia para extrair, daquele texto, a conclusão de que eu formulei aqueles juízos acerca do procurador coordenador? E que generalizei a conduta do procurador



coordenador? Mistério. E o instrutor não parece nada, mesmo nada, interessado em desvendá-lo.”

10.º

E, na folha 7, último parágrafo e folha 8, 1.º parágrafo: “Ora, se na versão do instrutor eu demonstrei ser medíocre a atitude do procurador coordenador, é porque a alegada imputação é verdadeira - está demonstrada! E se é verdadeira - demonstrada está, diz ele - a minha intervenção não passa de simples constatação de um facto que, de resto, eu próprio demonstrei diz o instrutor...

(Ele há instrutores que são um tratado!).”

11.º

De novo no último parágrafo de fls. 8 “mas, ou porque não entendeu o texto, ou porque não está para se maçar muito, ou por outra razão qualquer, o instrutor limita-se a plasmar um texto completo e considerar, de forma genérica e, necessariamente, vaga, que o mesmo comporta infracções disciplinares, não se preocupando em discriminar cada facto, alegadamente ilícito. E quem quiser que vá ao texto esgravatá-lo, à procura de eventuais frases incriminadoras, numa técnica de fishing - bastante simplória, diga-se de passagem”:

12.º

E, continua no parágrafo seguinte, fls. 9 “Segundo o instrutor, competirá ao seu interlocutor, o arguido, procurar num texto eventuais frases que o pudessem incriminar..., para depois as poder contestar. (Isto não chega, sequer, a ser Kafkiano, isto tudo é, simplesmente, disparatado.

(De facto, esta ideia, só mesmo num sketch dos Monty PyThon!).”

13.º

E, a fls. 101 parágrafo quarto “Todavia, isto não é uma história infantil. O instrutor parece ainda não se ter apercebido disso.”

14.º

E, no início de fis. 11 *“Não estaremos a ir um bocadinho longe de mais no que respeita à interpretação do texto (e ao espírito de cumplicidade corporativa)?*

Não haverá par aí um bocadinho de imaginação a mais? Por outras palavras: a conclusão do inspetor faz algum sentido?”:

15.º

E, a fls. 12, 4.º e 5.º, parágrafos *“O instrutor é que, à falta de melhor, aproveitou aquele adjetivo para considerar que eu considerarei que a atitude do procurador coordenador era medíocre, quando fazia perguntas acerca da justificação de uma omissão funcional”.*

(As conclusões do inspetor revelam imaginação a mais ou argumentos a menos?)”.

16.º

A fls. 15, 6.º parágrafo diz ainda: *“Realmente costuma dizer-se que «quem não tem cão caça com gato». O nosso instrutor não tendo factos, «caça com gato», ou seja, inventa os factos. E depois amplifica-os muito, repete-os até à náusea, na expectativa de que as suas contrafações passem por artigo genuíno.*

Claro que isto só pega depois de acrescentar as palavras mágicas “objetiva e seguramente”.

17.º

E, de novo a fis. 18, 2.º e 3.º parágrafos e nota 3 de rodapé *“(E, a propósito: desde quando é que as responsabilidades se exercem? As responsabilidades não se exercem, ó sr. Instrutor! As responsabilidades assumem-se. As tarefas é que se exercem, que diabo! Haja algum rigor)”.*

Com todos estes disparates, fico com a impressão que o instrutor é que pensa efetivamente assim, que o procurador coordenador tem o hábito de “sacudir a água do capote” e que “não exerce as suas responsabilidades”. Pelo menos, ele é que concluiu isso, quando eu disse justamente o contrário.”



Nota 3 de rodapé “o procurador coordenador deve estar a pensar, relativamente ao instrutor: “Poça, com amigos destes, para que preciso eu de inimigos?” E, nisso, honra seja feita, dou inteira razão ao procurador coordenador.”

18.º

Por outro lado, o Sr. Magistrado arguido sabia que a sua resposta ia ser apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público, no fundo a quem se dirigia mas, não se coibiu de afirmar, consciente e voluntariamente, sabendo que, com tal afirmação afrontava o respeito devido a este órgão,

19.º

O seguinte: 2.º parágrafo de fls. 30: “Por exemplo, não é inverosímil que um procurador arranje uma amante e, para a manter lhe arranje um emprego (como representante). Pode, perfeitamente, acontecer. Não digo numa comarca pequena, como [...] ou [...], que têm poucos magistrados, mas - sei lá! – numa comarca grande como, [...], ou mesmo [...]. Isto já me parece perfeitamente viável. E a representante, é claro que não ia lamber botas nenhuma, ia lamber outras coisas.”

20.º

E, a fls. 31 primeiro parágrafo e ss., de novo a respeito do ilustre inspetor do Ministério Público PGA, Lic. [...] “E é aqui que entra o tal Artigo 35 da acusação.

Diz esse artigo, num exercício de boçalidade e mau gosto que toca, claramente, a obscenidade, que eu enquanto estive doente e internado omiti qualquer comunicação quer à minha hierarquia imediata, quer à Coordenação do M. P. da comarca [...], quer aos seus colegas que internamente tinham a obrigação estatutária de me substituir nos atos urgentes e durante os seus impedimentos, sobre o início e o termo do prazo concedido ao MP para deduzir resposta ao recurso.

Isto será alguma anedota do instrutor?

Isto é repugnante. É raro encontrar uma argumentação tão baixa e repulsiva como esta.

(Se quisermos um bom exemplo vivo da degradação do conceito de obediência hierárquica, temos aqui um bom exemplo).

Este artigo, o artigo 35, para além de usar uma argumentação absurda é particularmente imundo. Penso mesmo, ser perigoso, em termos de saúde pública, chafurdar nele.”

21.º

E, no 6.º e 7.º parágrafo de fls. 32, afirma: “Não conheço o procurador coordenador. Mas acho que ele próprio se sentirá incomodado com este servilismo, com esta atitude de forçar a realidade - de a «martelar» - com o intuito de o proteger, a qualquer preço para manter impune o seu desleixo e a sua displicência.

Estou certo que até ele próprio sente repugnância pela argumentação usada neste artigo 35.”

22.º

O magistrado arguido sabia que o instrutor do processo disciplinar n.º 3/2017 em que era visado, era o senhor Procurador-Geral Adjunto Lic. [...] a quem pelas suas funções e cargo que desempenhava e desempenha devia respeito e consideração.

23.º

Sabia, ainda, que a sua resposta/requerimento iria ser apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público, órgão máximo desta magistratura, ao qual preside a Conselheira Procuradora-Geral da República.

24.º

Porém, não se coibiu de fazer as afirmações acima referidas a propósito do desempenho do senhor Inspetor do Ministério Público, Procurador-Geral Adjunto [...], que bem sabia serem atentatórias da sua honra e probidade profissionais e



personais e o respeito e a consideração que lhe eram devidos e que voluntariamente quis atingir.

25.º

Sabia igualmente que ao fazer as afirmações acima referidas no artigo punha em causa o respeito e a consideração devidos ao Conselho Superior do Ministério Público o que quis.

26.º

O Sr. Procurador-Adjunto Lic. [...], agiu de vontade livre e consciente, sabendo ser a sua conduta disciplinarmente punível.

27.º

O Dr. [...] foi nomeado auditor de justiça em 15.09.2003.

28.º

Até ser nomeado Procurador-Adjunto efetivo para a comarca [...]/[...], onde aceitou o lugar a 02.09.2016, e onde ainda se mantém, o Lic. [...] estagiou na comarca de [...] e exerceu funções nas comarcas de [...], [...], [...], [...], [...], [...], [...] e [...]/Núcleo de [...] onde se manteve até 31.08.2016.

29.º

Em [...] de 2018 fez 14 anos, e [...] de tempo de serviço na Magistratura.

30.º

Por acórdão do CSMP de 28.01.2013 foi classificado de BOM o seu serviço como Procurador-Adjunto nas comarcas de [...] e da [...].

31.º

O magistrado arguido respondeu, em sede de defesa, num contexto de litígio com o CSMP, motivado por processo disciplinar em que era visado e que o mesmo entendia ser injustificado, pois estava comprovadamente doente, e, por isso, não lhe competia responder a recurso para o qual fora notificado.

B- Do Direito

O artigo 163.º do Estatuto do Ministério Público dispõe que *“constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres profissionais e os atos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções”*.

Existe infração disciplinar se ocorre conduta externa, culposa, ilícita e prejudicial do trabalhador, traduzida na violação de deveres gerais ou especiais previstos na lei, e inerente às funções que executa e para as quais está habilitado.

O primeiro elemento constitutivo da infração disciplinar é, assim, a existência de um comportamento voluntário, livre e esclarecido, para o que ora importa, por parte do magistrado do Ministério Público.

O segundo elemento constitutivo da infração disciplinar é a culpa, entendida esta como um juízo de censura dirigida a quem podia e devia ter atuado em conformidade com os deveres gerais ou especiais e não o fez.

Tal juízo pressupõe que se averigue se um trabalhador normalmente diligente, colocado na mesma situação, atuaria de forma diferente daquela que atuou o infrator desses deveres.

Enquadrada, assim, a culpa, terá que valer, para a sua avaliação, o dispositivo jurídico-penal vigente, (Código Penal) aplicado subsidiariamente, o qual, nos seus artigos 13.º a 15.º tratando das modalidades da culpa, elenca, as mesmas, diferenciando o dolo da negligência.

Citando Figueiredo Dias, dir-se-á que *“o dolo que permite sancionar o comportamento ilícito pode ser um dolo direto, quando o agente tem por fim a violação do dever como o resultado necessário e querido da sua conduta-; indireto quando o agente represente a violação do dever como o resultado certo ou pelo menos altamente provável, ou eventual- no qual a violação do dever é representada como a consequência possível da conduta”*.



Da mesma forma, a negligência revela-se “*consciente*” quando o agente admite a violação do dever como resultado da sua conduta mas confia que o mesmo não se produzirá e “*inconsciente*” quando o agente nem sequer representa a possibilidade de violação do dever.

Por último, o terceiro elemento integrativo do conceito de infracção disciplinar é a ilicitude, entendida, esta, como a antijuridicidade decorrente da violação dos deveres gerais, ou especiais, que sejam inerentes às funções que se exercem e essenciais para o bom funcionamento do serviço.

O comportamento do magistrado terá, pois, que ser ilícito, por conseguinte os factos em causa têm que ser praticados com violação dos deveres profissionais dos magistrados do Ministério Público, os que estão ligados ao desempenho do cargo.

Ora, deveres profissionais são todos aqueles imperativos comportamentais e funcionais que visam assegurar o bom e regular funcionamento dos serviços, quer sejam gerais (os que se impõem a todo o servidor público e que se aplicam subsidiariamente aos magistrados do Ministério Público) e especiais (aqueles cuja observância decorre das particularidades específicas de cada serviço).

Nos termos da alínea h) do artº 73º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP –Lei 35/2014), aplicável *ex-vi* do artº 108.º e 216.º do EMP, incumbe aos magistrados do Ministério Público o dever de correção que se traduz num comportamento urbano, num trato respeitoso quer com os colegas, quer com os superiores hierárquicos, quer ainda com os utentes do serviço público, pautando sempre a conduta por regras de cortesia, justiça e integridade.

O dever de correção consiste, assim, em tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços, e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos, nos termos do art.º 73.º, n.º 2, alínea h) e n.º 10, da LGTFP/2014 - Lei 35/014, de 20/06 -, *ex vi* artigo 108.º e 216.º do EMP.

Como refere o senhor instrutor, as relações sociais devem pautar-se pela urbanidade, entendendo-se esta por cortesia ou civilidade. Mesmo em situações de desagrado ou tensão, o respeito pelo outro deve pontificar.

O dever de urbanidade e correção é o dever que impende sobre o funcionário em geral (ou o magistrado em particular) de tratar com urbanidade e respeito todos os que com ele entrem em contacto, quando invoque essa qualidade ou atue no âmbito da relação de serviço.

Acompanhando a argumentação do senhor instrutor, constitui um dever objetivo, o que significa que o magistrado está sujeito ao dever de correção em todas as circunstâncias e não pode usar a sua posição profissional para dirimir divergências pessoais ou obter a reparação de direitos ou interesses que considere ofendidos Como refere o Ac. STA de 25.09.2008 (proc.º 451/08), a violação do dever de correção *“não se limita aos casos em que se ofenda a honra do visado, pois abrange uma miríade de comportamentos em que o agente atue com arrogância, grosseria ou malcriadez”*.

Ou ainda, como se decidiu no acórdão (processo nº 0723/10) do Supremo Tribunal Administrativo, de 7 de junho de 2011, *“o dever geral de correção previsto no art.º 3.º e 2.º al. h) e nº 10 do Estatuto Disciplinar aprovado pela Lei nº 58/2008, de 9 de Setembro, é um dever profissional que, por definição, respeita à prestação do serviço, não existindo desligado dela”*.

Ou, nas palavras do Prof. Marcello Caetano, o dever de correção é entendido como consistindo *“em tratar com respeito quer os utentes dos serviços públicos, quer os próprios colegas quer ainda os superiores hierárquicos”*, o qual não impõe que o funcionário *“mantenha relações de intimidade, amizade ou cordialidade, sequer com os outros funcionários, superiores ou não. Apenas exige que em serviço ponha de banda ressentimentos, inimizades ou rivalidades, tendo em mente que não estão em causa as pessoas, mas o exercício de funções cujo*



desempenho regular e harmónico é indispensável ao regular funcionamento da administração e, por conseguinte, à satisfação dos interesses públicos”.

Neste enquadramento, importa considerar os factos apurados, e seu contexto, até para concluir se a conduta do magistrado denotou ou não desrespeito, ou mais que isso, arrogância e grosseria, ou malcriadez, na forma como se usaram e empregaram as condutas ou expressões em causa, e se, mesmo assim, não existiriam fatores passíveis de mitigar ou agravar a conduta, sendo que, no primeiro caso, não poderemos excluir qualquer causa de exclusão da culpa, se a houver.

Em face dos factos acima elencados, estamos perante uma conduta em que sobressai o emprego de expressões impróprias, ou grosseiras, ou insultuosas, que atingem e visaram atingir a dignidade e prestígio profissional de outro magistrado no processo.

Na verdade, nas várias afirmações usadas, o magistrado arguido insinua ora a falta de qualidades profissionais do senhor inspetor, Procurador-Geral Adjunto, Lic. [...], ora a falta de honestidade intelectual, em particular na dedução da acusação, no proc. [...]/2017, que aquele inspetor levou a cabo, para além de outras insinuações que visavam outrem (um Procurador da República e o próprio Conselho).

Assim, é de concluir que se verificou uma quebra da urbanidade e cortesia, que devem ser apanágio do relacionamento dos magistrados do Ministério Público com todos quantos têm de privar no desempenho das suas atribuições.

Com efeito a atitude, as afirmações e comportamentos, nos termos concretos acima indicados na matéria de facto, mostram-se deseducados ou pouco urbanos, desnecessários, mas ainda mais grave, impróprios, na forma do uso das palavras, ainda que em sede da defesa do magistrado, ainda que toldadas por emoção mal contida, em processo em que se reputa inocente.

E tudo assim porque não usou da consideração e atenção que devia e podia.

Sabia ainda que a violação desses deveres era disciplinarmente ilícita e punível, ou devia sabê-lo.

Por conseguinte, estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade disciplinar: o facto (conduta de responder de forma rude e imprópria); a ilicitude (violação do dever profissional de correção) e a imputação objetiva e subjetiva (traduzida num juízo de censurabilidade, a título de culpa).

Posto que o magistrado incorreu em infração disciplinar por violação do dever de correção nos termos dos art.ºs 163.º do EMP com referência ao art.º 73.º n.º 1 e n.º 2 da al. h) e n.º 10 da LGTFP.

Nos termos do art.º 185.º do EMP, *“Na determinação da pena, atende-se à gravidade dos factos, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele”*.

Quanto à escolha e medida da pena, regem no EMP, fundamentalmente, os artigos 166º a 171º (que catalogam e tipificam as penas disciplinares), 172º a 179º (que enumeram os efeitos das penas e as sanções acessórias), 180º a 184º (que cuidam dos critérios da escolha da pena), 185º (que trata dos parâmetros da medida concreta da pena) e 188º (que regula o concurso de infrações e a pena correspondente).

Do mesmo modo, em matéria de escolha e medida da pena, relevam, o art.º 185.º do EMP e os artigos 180º e 189º da LGTFP, aplicáveis em face do disposto dos artigos 108º e 216º do EMP.

Na tarefa da escolha e da determinação da medida concreta da sanção disciplinar deve atender-se aos princípios da prevenção geral positiva, da culpa e da prevenção especial positiva.



A uma infração cometida de forma negligente, com violação de deveres profissionais, caberá em princípio a pena de multa, nos termos dos artigos 166 n.º 1 b) e 181 do EMP e ainda art.º 180 e 185.º da LGTFP/2014.

No caso em apreço, em face dos referidos princípios e atento o princípio da proporcionalidade e circunstancialismo do ato, a pena de multa é a que se mostra adequada.

Tanto mais que existem fatores que mitigam a responsabilidade disciplinar decorrente da violação do dever de correção por parte do magistrado visado (art.º 190 e 191 da LGTFP), desde a boa prestação funcional (classificação de Bom) e não ter antecedentes disciplinares.

Acresce o facto de o magistrado ter agido num contexto de litígio com o inspetor/CSMP, motivado pelo processo disciplinar em que era visado e que o mesmo entendia injustificado, pois estava comprovadamente doente e, por essa razão, não lhe competia, segundo ele, responder a tal recurso para o qual fora notificado.

Assim, dado que a sua culpa não se afasta da mediania e ponderando os referidos fatores que mitigam a culpa, a pena concreta a aplicar não deve corresponder nem ao mínimo (5 dias) da moldura da pena de multa, nem sequer ao ponto médio da moldura (sendo o máximo 90 dias), considerando-se ajustado fixar em 20 dias de multa.

III- DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, considerando os factos relevantes apurados, e o respetivo enquadramento jurídico-disciplinar, a Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, aplicar ao Procurador Adjunto Lic. [...], por violação do dever de correção, previsto nos art.º 180.º, 183.º, e 185.º do EMP, no art.º 73.º n.º 2 al. h) e n.º 10 da LGTFP, a pena de vinte (20) dias de multa.

Notifique-se o magistrado, Lic. [...].

Évora, 25 de Setembro de 2018.”

Da invocada prescrição da infração disciplinar

Dos elementos constantes dos autos extrai-se, em termos temporais e sequenciais o seguinte:

12/04/2017 – data da prática da infração disciplinar;

30/05/2017 – data da decisão da instauração de procedimento disciplinar por nova violação do dever de correção;

14/03/2018 – data do início da execução da instrução do inquérito disciplinar;

22/06/2018 – data do interrogatório do Sr. procurador-adjunto;

22/06/2018 – data da acusação do processo disciplinar;

25/06/2018 – data da notificação da acusação ao Sr. procurador-adjunto;

23/07/2018 – data da resposta do Sr. procurador-adjunto à acusação;

27/07/2018 – data da decisão do processo disciplinar;

25/09/2018 – data do Acórdão da Secção Disciplinar do CSMP;

01/10/2018 – data da notificação do Acórdão ao Sr. procuradora-adjunto;

22/10/2018 – data da reclamação do Sr. procurador-adjunto para o Plenário do CSMP.

Dispõe o artigo 178.º, da LGTFP, com a epígrafe: Prescrição da infração disciplinar e do procedimento disciplinar, que:

“1 - A infração disciplinar prescreve no prazo de um ano sobre a respetiva prática, salvo quando consubstancie também infração penal, caso em que se sujeita aos prazos de prescrição estabelecidos na lei penal à data da prática dos factos.

2 - O direito de instaurar o procedimento disciplinar prescreve no prazo de 60 dias sobre o conhecimento da infração por qualquer superior hierárquico.



3 - Suspendem os prazos prescricionais referidos nos números anteriores, por um período até seis meses, a instauração de processo de sindicância aos órgãos ou serviços, ou de processo de inquérito ou disciplinar, mesmo que não dirigidos contra o trabalhador a quem a prescrição aproveite, quando em qualquer deles venham a apurar-se infrações por que seja responsável.

4 - A suspensão do prazo prescricional da infração disciplinar opera quando, cumulativamente:

a) Os processos referidos no número anterior tenham sido instaurados nos 30 dias seguintes à suspeita da prática de factos disciplinarmente puníveis;

b) O procedimento disciplinar subsequente tenha sido instaurado nos 30 dias seguintes à receção daqueles processos, para decisão, pela entidade competente;

c) À data da instauração dos processos e procedimento referidos nas alíneas anteriores, não se encontre já prescrito o direito de instaurar procedimento disciplinar.

5 - O procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses, a contar da data em que foi instaurado quando, nesse prazo, o trabalhador não tenha sido notificado da decisão final.

6 - A prescrição do procedimento disciplinar referida no número anterior suspende-se durante o tempo em que, por força de decisão ou de apreciação judicial de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar.

7 - A prescrição volta a correr a partir do dia em que cesse a causa da suspensão.”

O procedimento disciplinar foi instaurado por quem tinha legitimidade para o

efeito (artigo 12.º, n.º 2, al. f), e 15.º, n.º 2, do EMP), ou seja, pelo CSMP, tendo a Secção Disciplinar legitimidade para tanto, pelo que não tem razão o Sr. procurador-adjunto quando diz que o exercício da ação penal apenas compete ao Plenário do CSMP.

O instituto da prescrição nos direitos sancionatórios (penal e disciplinar) foi criado com vista a acelerar a atividade do Estado no exercício da ação penal ou disciplinar e, ao mesmo tempo, assegurar aos arguidos um tempo certo no qual podem ser sujeitos a sanção pelos ilícitos cometidos, para além do qual ficarão libertos da respetiva responsabilidade.

Com a prescrição extingue-se o *ius puniendi* do Estado, extinção resultante da falta de diligência dos órgãos judiciais ou disciplinares no procedimento que lhes incumbe levar a cabo.

O processo disciplinar relativo aos magistrados do Ministério Público rege-se pelo EMP, que não contempla qualquer norma relativa à prescrição da infração disciplinar, do direito de instaurar o procedimento disciplinar e do próprio procedimento disciplinar (contrariamente ao que sucede com a prescrição das penas disciplinares, esta contemplada no artigo 190.º).

Por isso, aplica-se o disposto no artigo 216.º do EMP, que manda aplicar subsidiariamente o disposto no Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado e no Código Penal, em tudo o que não for contrário ao Estatuto.

O “Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado” de que fala o EMP era, ao tempo – recorde-se que o EMP foi aprovado, na sua versão inicial ainda designada “Lei Orgânica do Ministério Público”, pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro – o já mencionado “*Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local*”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de



16 de janeiro (ED/84), a que sucedeu o também já mencionado “*Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas*” aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro (ED/2008), tendo a este sucedido a atual “*Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas*” (LGTFP), que no seu “CAPÍTULO VII – Exercício do poder disciplinar” (artigos 176.º a 240.º), incorporou a matéria do estatuto disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Partindo dos diversos prazos de prescrição indicados na LGTFP, na medida em que se aplica subsidiariamente aos magistrados do Ministério Público, temos então:

- i. O prazo de prescrição da infração disciplinar – artigo 178.º, n.º 1 (instauração do procedimento disciplinar);
- ii. O prazo (curto) de prescrição do direito de instaurar o procedimento disciplinar – artigo 178.º, n.º 2;
- iii. A articulação dos prazos previstos nos n.ºs 1 - 1.ª parte e 2 do artigo 178.º da LGTFP, no caso previsto na 2.ª parte do n.º 2;
- iv. A suspensão desses prazos por efeito da instauração de processo de sindicância aos órgãos e serviços, ou de processo de inquérito ou disciplinar – artigo 178.º n.ºs 3 e 4;
- v. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar – artigo 178.º, n.º 5 (duração do processo disciplinar).

O prazo de um ano de prescrição da infração disciplinar estabelecido no n.º 1 do artigo 178.º da LGTFP, funciona – como se de um prazo de caducidade se tratasse – apenas com efeitos preclusivos da instauração do procedimento disciplinar, e que, instaurado este tempestivamente, esgotam-se os efeitos da norma, passando a prescritibilidade da infração a ser assegurada pela prescrição do procedimento disciplinar (18 meses), nos termos do n.º 5 do mesmo artigo.

O n.º 1 do artigo 178.º prevê a prescrição da infração disciplinar no prazo de um ano a contar da respetiva prática. Praticado o ilícito disciplinar, seja ele

conhecido ou não do superior hierárquico, decorrido um ano sobre a sua prática, sem ter sido instaurado o competente procedimento disciplinar, já não mais pode ser perseguida a infração cometida pelo trabalhador público.

Neste aspeto faz-se notar que uma coisa é a prescrição da infração disciplinar, que não pode ficar eternamente à espera de ser “descoberta”, e outra coisa é a prescrição do procedimento disciplinar, que não se pode “arrastar” indefinidamente. Um e outro prazo prescricionais não se confundem e não correm em simultâneo em momento algum, sucedendo-se um ao outro.

Só essa interpretação é consentânea com o supra mencionado normativo legal, pois não faz sentido que o prazo de prescrição da infração disciplinar esteja sempre a correr, sendo, à partida e por regra mais curto (1 ano) que o prazo de prescrição do procedimento disciplinar (18 meses), nem se compreenderia qual a razão de ser do n.º 6 do art. 178.º, da LGTFP, atendendo a que aí se estatui *que “A prescrição do procedimento disciplinar referida no número anterior suspende-se durante o tempo em que, por força de decisão ou de apreciação judicial de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar”*, porquanto suspensão nenhuma seria, atendendo a que o prazo de prescrição da infração disciplinar, já de si mais curto, continuaria a correr.

O n.º 2 do citado normativo prevê a prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar. Tal direito prescreve no prazo de 60 dias sobre o conhecimento da infração por parte do superior hierárquico. Assim, o CSMP, depois de tomar conhecimento do facto gerador de eventual sanção disciplinar, goza de 60 dias, contados nos termos do artigo 87.º, do CPA para, dentro do prazo de um ano a que se refere o n.º 1 do artigo 178.º, instaurar o respetivo procedimento disciplinar.

O n.º 5 do artigo 178.º da LGTFP estabelece o prazo de prescrição do procedimento disciplinar, nos seguintes termos:



“O procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses, a contar da data em que foi instaurado quando, nesse prazo, o trabalhador não tenha sido notificado da decisão final”.

Esta norma corresponde, apenas com uma ligeira alteração na redação sem influência no conteúdo, ao n.º 6 do artigo 6.º do revogado ED/2008, este sim inovador, pois o anterior ED/84 não contemplava qualquer prescrição do procedimento disciplinar, o que levava a que se considerasse subsidiariamente aplicável o artigo 121.º, n.º 3, do Código Penal, para obstar a que a infração disciplinar se tornasse imprescritível uma vez instaurado tempestivamente o procedimento disciplinar.

Como se vê, esta prescrição do procedimento disciplinar dirige-se à duração do procedimento disciplinar, ao período máximo em que pode decorrer, que se fixa em 18 meses, desde que é instaurado até que finda com a decisão final e sua notificação ao arguido.

Por isso, conforme já se referiu, com a instauração tempestiva do procedimento disciplinar esgotam-se os efeitos das normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 178.º da LGTFP, que fixam, respetivamente, o prazo de um ano de prescrição da infração e o prazo de 60 dias de prescrição do direito de instaurar o procedimento disciplinar após o conhecimento da infração pelo titular desse direito.

Com a instauração do procedimento disciplinar sem que tenha decorrido um desses prazos, inicia-se um novo ciclo de prescrição, a prescrição do próprio procedimento, que obriga a que, no prazo máximo de 18 meses se proceda à instrução e conclusão do processo disciplinar, a aplicação da sanção e a respetiva notificação ao arguido.

Pode então concluir-se que, não existindo causas de suspensão dos prazos de prescrição, a infração disciplinar prescreve no prazo de 1 ano, desde que (ou apenas quando) não tenha sido instaurado processo disciplinar e que o procedimento disciplinar prescreve quando ao fim 18 meses após ter sido

instaurado não tiver sido notificada a decisão final ao arguido, e que esse prazo se suspende durante o tempo em que, por força de decisão ou de apreciação judicial de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar, voltando a prescrição a correr a partir do dia em que cesse a causa da suspensão.

O CSMP, quando determinou a extração de certidão da peça relativa ao exercício do direito de defesa apresentado pelo Sr. procurador-adjunto, a 30/05/2017, decidiu instaurar o procedimento disciplinar relativamente à infração alegadamente cometida a 12/04/2017.

Assim, considera-se que não está prescrita a infração disciplinar, contrariamente ao que considera o reclamante, e o prazo de 18 meses, contado desde 30/05/2017, também ainda não decorreu, pelo que também não se encontra prescrito o procedimento disciplinar.

Nestes termos, forçoso é de concluir que não se verifica a alegada prescrição (nem da infração disciplinar nem do procedimento disciplinar) invocada pelo Sr. procurador-adjunto.

Da alegada preterição de formalidade essencial – a não realização de audiência prévia

O art. 269.º, n.º 3, da CRP, consagra que no processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa. Em anotação a este normativo, Gomes Canotilho e Vital Moreira (CRP, Anotada, vol. II, 4ª Edição revista, Coimbra Editora, pág. 841) esclarecem que este direito deve considerar-se “direito fundamental fora do catálogo, que, nos termos do art.º 17.º, são de natureza análoga aos «direitos, liberdades e garantias»”.

Ora, a força jurídica destes direitos, nos termos do art. 18.º, da CRP, significa que a lei só pode restringir os mesmos na medida necessária “para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. Por maioria de razão, também estes limites se aplicam à interpretação das normas



relativas ao processo disciplinar. Mais, aqueles juristas acrescentam (idem, pág. 841), que o processo disciplinar “deve configurar-se como um «processo justo», aplicando-se, na medida do possível, as regras ou princípios de defesa constitucionalmente estabelecidos para o processo penal, designadamente as garantias de legalidade, o direito à assistência de um defensor (CRP, art. 32.º, n.º 3), o princípio do contraditório (art.º 32.º, n.º 5), o direito de consulta do processo (...), o sentido útil da explicitação constitucional do direito de audiência e defesa é o de se dever considerar a falta de audiência do arguido ou a omissão de formalidade essenciais à defesa como implicando a ofensa do conteúdo essencial do direito fundamental de defesa, daí resultando a nulidade de procedimento disciplinar...”

A audiência prévia, prevista na LGTFP, concretamente no artigo 214.º, com a epígrafe: Notificação da acusação, dispõe que:

“1 - Da acusação extrai-se cópia, no prazo de 48 horas, para ser entregue ao trabalhador mediante notificação pessoal ou, não sendo esta possível, por carta registada com aviso de receção, marcando-se-lhe um prazo entre 10 e 20 dias para apresentar a sua defesa escrita.

2 - Quando não seja possível a notificação nos termos do número anterior, designadamente por ser desconhecido o paradeiro do trabalhador, é publicado aviso na 2.ª série do Diário da República, notificando-o para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a 30 nem superior a 60 dias, a contar da data da publicação.

3 - O aviso deve apenas conter a menção de que se encontra pendente contra o trabalhador procedimento disciplinar e indicar o prazo fixado para apresentar a defesa.

4 - Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infrações ou por abranger vários trabalhadores, e precedendo autorização da

entidade que mandou instaurar o procedimento, o instrutor pode conceder prazo superior ao previsto no n.º 1, até ao limite de 60 dias.

5 - Quando sejam suscetíveis de aplicação as sanções de despedimento disciplinar, demissão ou cessação da comissão de serviço, a cópia da acusação é igualmente remetida, no prazo previsto no n.º 1, à comissão de trabalhadores, e quando o trabalhador seja representante sindical, à associação sindical respetiva.

6 - A remessa de cópia da acusação, nos termos do número anterior, não tem lugar quando o trabalhador a ela se tenha oposto por escrito durante a fase de instrução.”

Ou seja, o direito à audiência prévia exerce-se no momento em que o trabalhador é notificado da acusação para, querendo, exercer a sua defesa escrita.

A referência a “trabalhador” feita na LGTFP, significa, a nosso ver, que não é necessário constituir o trabalhador como arguido, posto que, ao contrário da lei anteriormente em vigor: o ED/2008, veio agora permitir que qualquer trabalhador seja objeto de processo disciplinar independentemente de ser constituído arguido, e que, por conseguinte, é válido e legítimo prosseguir o processo disciplinar, desde que ele, trabalhador, seja ouvido em artigos de acusação.

Em suma, não se exige a obrigatoriedade de o trabalhador ser interrogado nem inquirido em momento prévio à dedução da acusação, só se exige que seja notificado desta.

Mas mesmo que assim se não entendesse, e se considerasse que ao processo disciplinar se aplica, subsidiariamente, o Código de Processo Penal, e que era legalmente exigível que o Sr. procurador-adjunto fosse interrogado como arguido em momento prévio à acusação, a verdade é que, no caso concreto, o Sr. procurador adjunto foi interrogado como arguido no dia 22/06/2018 – cfr. auto de interrogatório de fls. 120 a 122, no qual foi feito constar que “aberto o acto foi



comunicado ao visado que deve considerar-se arguido nestes autos, tendo-lhe sido explicados por súmula os direitos e deveres que, como tal, lhe assistem, nomeadamente os de guardar silêncio sobre os factos que lhe são imputados ou sobre os esclarecimentos que acerca deles prestar”, auto esse que o Sr. procurador adjunto assinou, tendo depois sido notificado, pessoalmente, da acusação, deduzida no mesmo dia 22/06/2018, no dia 25/06/2018 – cfr. certidão de fls. 131.

Não se considera, pois, ter havido violação de qualquer preceito, concretamente dos indicados pelo reclamante, nem preterição de quaisquer garantias de defesa do reclamante, nem, conseqüentemente, qualquer nulidade do procedimento disciplinar nem da decisão punitiva.

Da alegada descrição dos factos da acusação de forma errática, confusa, genérica e indefinida, sem serem devidamente ordenados nem mesmo circunstanciados

Quanto a este particular, afigura-se-nos apenas referir que não consideramos que os factos imputados ao Sr. procurador-adjunto, integradores da violação do dever de correção, estão descritos de forma errática, confusa, genérica e indefinida. Os mesmos estão descritos de forma perceptível, clara e imputam factos concretos ao Sr. procurador-adjunto, factos esses que o mesmo compreendeu, pois contestou-os. O Sr. procurador-adjunto apenas não concordou com o enquadramento que o CSMP lhe deu, ou seja, não concordou que os mesmos tivessem sido integrados como a violação do dever de correção, antes tendo entendido que os mesmos deviam ter sido considerados como uma resposta com tom irónico.

Considera-se, pelo exposto, não assistir razão ao Sr. procurador-adjunto.

DECISÃO

Face ao exposto, o Conselho Superior do Ministério Público, reunido em Plenário, delibera:

- negar provimento à reclamação apresentada pelo Sr. procurador-adjunto, [...], mantendo o acórdão da Secção disciplinar reclamado que lhe aplicou a pena de 20 dias de multa por violação do dever de correção, previsto nos artigos 180.º, 183.º e 185.º, do EMP e 73.º, n.º 2, al. h) e 10.º, da LGTFP;

- determinar a notificação do presente acórdão ao Senhor procurador-adjunto reclamante, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 203.º e 216.º, ambos do Estatuto do Ministério Público e

- extrair certidão de fls. 120 a 122, 125 a 130 e 169 a 180, como solicitado pelo Sr. procurador-adjunto.

Lisboa, 20 de novembro de 2018

_____ (Relatora)

_____ (PGR)



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
